



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014408-32.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ISABELLE DOS SANTOS NELES, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014408-32.2024.8.26.0068
Apelante: Isabelle dos Santos Neles
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Ação: Indenização por danos morais e materiais
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Paes Straforini
Voto nº 14.546

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Indenização por danos morais e materiais. Aplicação do CDC. Atraso de voo, o que ocasionou na perda da conexão. Realocação em novo voo com chegada ao destino com atraso de mais de 13 horas em relação ao previamente contratado. Dinâmica incontroversa. Dano moral *in re ipsa*. Majoração. Cabimento, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/137, cujo relatório se adotada, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* por entender cabível a majoração do montante arbitrado a título de danos morais (fls. 140/157).

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenizatória em que alega a autora que adquiriu junto à ré passagens aéreas com saída em 14.06.2024, às 06h15 do Rio de Janeiro, conexão em São Paulo e Belém e chegada a Santarém às 13h50.

Contudo, no segundo trecho, houve um atraso de 50 minutos para a partia do voo, o que ocasionou na perda da conexão do último voo.

Solicitou, então, realocação para outro voo, o que foi realizado com saída de Belém no dia 15.06.2024 às 02h00 e chegada ao destino final às 03h20, perfazendo mais de 13 horas de atraso em relação ao previamente contatado.

Acrescenta que perdeu investimento em hospedagem (R\$.432,00), passeios agendados (R\$.400,00) e transfer (R\$.145,00). Assim, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$.977,00, bem como de danos morais em R\$.8.000,00.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos, *in verbis*:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para i)

condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 977,00 (novecentos e setenta e sete reais), corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.”.

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, o *decisum* comporta reforma.

Releva destacar que diante da ausência de recurso por parte da ré cumpre fixar a premissa de que não há controvérsia quanto aos danos morais sofridos pela autora.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, a única matéria que comporta análise diz respeito ao cabimento da majoração da indenização por danos morais.

Passo, então, à análise do *quantum debeatur*.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao

ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta as circunstâncias fáticas que envolvem a *quaestio* (saída tardia do voo, atraso de mais de 13 horas para chegada ao destino e prejuízo material), mostra-se inadmissível a conduta da requerida, a qual deve ser repreendida.

Sopesando tais elementos, de rigor a majoração da indenização para R\$.8.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Nessa linha:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte

aéreo nacional - Atraso injustificado de voo - Perda de conexão - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - **Atraso de quase 13 (treze) horas para chegada da contratante ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Alteração do Decisum - Cabimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação** - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1033738-50.2023.8.26.0003; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (g.n.).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Ação de indenização por danos morais. Parcial procedência. **Cancelamento e atraso de mais de 11 horas para chegada ao destino, em razão de manutenção não programada.** Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais na modalidade "in re ipsa". **Indenização por dano moral arbitrada em valor ínfimo (R\$ 4.000,00). Possibilidade de majoração para R\$ 10.000,00. Proporção e razoabilidade, com caráter compensatório pelo abalo sofrido.** Sentença parcialmente modificada. Recurso do autor provido, e desprovido o recurso da requerida. (Apelação Cível 1041060-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (g.n.).

Logo, reforma-se a sentença para majorar o montante da indenização por danos morais para R\$.8.000,00, sobre a qual fica alterada, de ofício, a incidência, para que a correção monetária seja contada da publicação do Acórdão, com cômputo de juros de mora contados desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Vale lembrar a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte” (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2021).

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora